

PARECER DA CPL/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À DILIGÊNCIA.

1. Considerando o Processo nº 23402.000540/2018-01, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº 07/2018, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SALGUEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**;

2. Considerando que diante da abertura da documentação de Habilitação da empresa MF e L CONSTRUTORA LTDA-ME., CNPJ: 13.134.446.001-50, a Equipe Técnica emitiu Parecer Técnico, que afirma:

"CONSIDERANDO:

1. que a empresa licitante apresentou os documentos que justificam as considerações apontadas no último parecer;
2. considerando ainda o contrato de prestação de serviço entre a licitante e o profissional Jean Toshiyuki Mizuno.

3. Ademais, o mesmo instrumento registrou que diligência é carecida de ser realizada. *In verbis*:

1. sugerir que seja dado prosseguimento ao certame com a habilitação desta licitante, com ressalva, que a **licitante apresente declaração de extensão de carga horária com o profissional Jean Toshiyuki Mizuno a fim de garantir o cumprimento das atividades de elaboração dos projetos de arquiteturas, urbanismo, coordenação e demais projetos necessários, em conformidade com o cronograma físico financeiro.**

4. Logo, manifestamo-nos no sentido de DILIGENCIAR a supramencionada empresa a fim de que as informações sejam clareadas, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

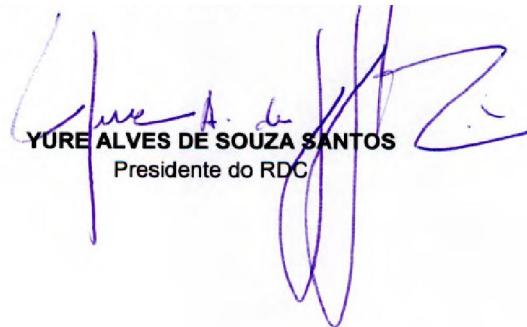
Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

5. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 12 (doze) horas a empresa supramencionada para apresentar a documentação solicitada:**

i. Declaração de extensão de carga horária com o profissional Jean Toshiyuki Mizuno a fim de garantir o cumprimento das atividades de elaboração dos projetos de arquiteturas, urbanismo, coordenação e demais projetos necessários, em conformidade com o cronograma físico financeiro.

6. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Att,



YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

PROCESSO Nº 23402.000540/2018-01

À Comissão Permanente de Licitação/RDC
Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

ASSUNTO: Parecer técnico referente ao julgamento da habilitação da empresa licitante MF&L CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ 13.134.446.0001.50 LTDA, do edital de RDC ELETÔNICO Nº 07/2018-CPL-RDC/UNIVASF.

Senhor Presidente,

Após análise da documentação de habilitação do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 07/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SALGUEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

CONSIDERANDO:

1. que a empresa licitante apresentou os documentos que justificam as considerações apontadas no último parecer;
2. considerando ainda o contrato de prestação de serviço entre a licitante e o profissional Jean Toshiyuki Mizuno.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA**

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205

Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

RESOLVE:

1. Sugerir que seja dado prosseguimento ao certame com a habilitação desta licitante, com ressalva, que a licitante apresente declaração de extensão de carga horária com o profissional Jean Toshiyuki Mizuno afim de garantir o cumprimento das atividades de elaboração dos projetos de arquiteturas, urbanismo, coordenação e demais projetos necessários, em conformidade com o cronograma físico-financeiro.

Petrolina/PE, 14 de setembro de 2018


Hugo Damião Barbosa Torres

Engenheiro Civil

SIAPE1215323


Cícero Taumaturgo Leônidas Dum

Engenheiro Civil

SIAPE 2066436